SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758523 - RS (2024/0368666-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - DF0049789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque constitucional e infraconstitucional. Cabia, então, à parte recorrente a interposição também de recurso extraordinário já que compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido neste aspecto, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Dai porque não se conhece do recurso especial. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "Como se vê, não era qualquer contrariedade entre uma decisão judicial transitada em julgado e um entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de repercussão geral, que justificava, na vigência do CPC/1973, o afastamento da coisa julgada. No caso em exame, não se está diante de hipótese na qual o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tampouco se está diante de dispositivo de lei ao qual a Corte Suprema tenha dado interpretação conforme a Constituição. No julgamento do RE 662.406/AL (Tema 664 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal reputou ilegítima a Portaria MAPA nº 1.031/2010 por contrariar a jurisprudência daquela Corte

Documento eletrônico VDA47483305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/05/2025 13:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 2139353e-56cd-4d43-b626-5063833fff29

Superior, considerando que determinava a retroação dos efeitos financeiros da GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. Esse ato normativo - que regulamentou especificamente os critérios de avaliação da GDAFTA pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, por óbvio, não serviu de fundamento nem para a sentença proferida na ação coletiva (nº 2007.70.00.022382-4/PR) nem para o acórdão deste Tribunal que a confirmou. Ademais, além de o STF não ter declarado a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto; a decisão tida como paradigma trata de questão (termo final da paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas) que não foi objeto de controvérsia na ação coletiva em que formado o título executivo impugnado. O acórdão rescindendo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal1 e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação restrita do art. 741 do CPC de 1973; e, portanto, o entendimento lá adotado não representa violação manifesta à norma jurídica para fins de rescisão do julgado. Por fim, no que toca à alegação de violação manifesta ao disposto no art. 535, inc. III, §§ 5º e 8º do CPC de 2015, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, tais dispositivos sequer foram objeto de exame por parte do acórdão rescindendo, circunstância que, na linha da reiterada jurisprudência do STJ, afasta a possibilidade de rescisão sob o argumento de violação manifesta a normas jurídicas, conforme precedentes que colaciono".

III - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC /2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Ademais, quanto ao cabimento da ação rescisória, o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47483305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/05/2025 13:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 2139353e-56cd-4d43-b626-5063833fff29

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA47483305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/05/2025 13:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 2139353e-56cd-4d43-b626-5063833fff29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758523 - RS (2024/0368666-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE,TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - DF0049789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque constitucional e infraconstitucional. Cabia, então, à parte recorrente a interposição também de recurso extraordinário já que compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido neste aspecto, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Dai porque não se conhece do recurso especial. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "Como se vê, não era qualquer contrariedade entre uma decisão judicial transitada em julgado e um entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de repercussão geral, que justificava, na vigência do CPC/1973, o afastamento da coisa julgada. No caso em exame, não se está diante de hipótese na qual o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tampouco se está diante de dispositivo de lei ao qual a Corte Suprema tenha dado interpretação conforme a Constituição. No julgamento do RE 662.406/AL (Tema 664 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal reputou ilegítima a Portaria MAPA nº 1.031/2010 por contrariar a jurisprudência daquela Corte

Documento eletrônico VDA46966195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2025 15:54:00
Código de Controle do Documento: 4affdfa4-ae8d-4c39-a1e1-ea7786f1cc5c

Superior, considerando que determinava a retroação dos efeitos financeiros da GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. Esse ato normativo - que regulamentou especificamente os critérios de avaliação da GDAFTA pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, por óbvio, não serviu de fundamento nem para a sentença proferida na ação coletiva (nº 2007.70.00.022382-4/PR) nem para o acórdão deste Tribunal que a confirmou. Ademais, além de o STF não ter declarado a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto; a decisão tida como paradigma trata de questão (termo final da paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas) que não foi objeto de controvérsia na ação coletiva em que formado o título executivo impugnado. O acórdão rescindendo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal1 e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação restrita do art. 741 do CPC de 1973; e, portanto, o entendimento lá adotado não representa violação manifesta à norma jurídica para fins de rescisão do julgado. Por fim, no que toca à alegação de violação manifesta ao disposto no art. 535, inc. III, §§ 5º e 8º do CPC de 2015, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, tais dispositivos sequer foram objeto de exame por parte do acórdão rescindendo, circunstância que, na linha da reiterada jurisprudência do STJ, afasta a possibilidade de rescisão sob o argumento de violação manifesta a normas jurídicas, conforme precedentes que colaciono".

III - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC /2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Ademais, quanto ao cabimento da ação rescisória, o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46966195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2025 15:54:00
Código de Controle do Documento: 4affdfa4-ae8d-4c39-a1e1-ea7786f1cc5c

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC 1973. APLICAÇÃO RESTRITA. ART. 535, III, §§ 5º E 8º DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE DEBATE DA MATÉRIA NA DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A violação manifesta apta a autorizar a rescisão de decisão judicial transitada em julgado deve decorrer de contrariedade direta e inequívoca entre o comando judicial exarado e a norma jurídica invocada, não se prestando a via rescisória, por outro lado, à correção de eventual injustiça da decisão ou ao reexame de provas e argumentos. Precedentes do STJ. 2. A utilização do mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais introduzido pelo art. 741, parágrafo único do CPC 1973, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional pelo STF em controle concentrado ou difuso, mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte). Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, não se está diante de hipótese na qual o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tampouco se está diante de dispositivo de lei ao qual a Corte Suprema tenha dado interpretação conforme a Constituição. Além disso, o ato normativo impugnado na decisão paradigma não foi utilizado como fundamento da sentença ou do acórdão na ação coletiva em que formado o título executivo impugnado. 4. O acórdão rescindendo está em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ acerca da aplicação restrita do art. 741 do CPC de 1973; e, portanto, o entendimento lá adotado não representa violação manifesta à norma jurídica para fins de rescisão do julgado. 5. Outrossim, a ação rescisória pressupõe que a matéria objeto do pedido rescisório tenha sido objeto de enfrentamento na decisão que se busca desconstituir. Assim, a circunstância de o art. 535, inc. III, §§ 5º e 8º do CPC de 2015 não ter sido objeto de exame por parte do acórdão rescindendo, afasta a possibilidade de rescisão sob o argumento de violação manifesta a tais normas jurídicas. 6. Ação rescisória improcedente.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confiram-se:

> [...]
>
> Sobre o fundamento da decisão ora agravada, que aplicou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que não teriam sido debatidas pelo tribunal local, merece reapreciação o exposto no agravo em recurso especial, onde fica salientado que "a Turma julgadora deixou de examinar as relevantes questões suscitadas pela ora recorrente, as quais foram reiteradas por ocasião dos embargos declaratórios, especialmente no sentido de que o precedente vinculante do STF no Tema nº

Documento eletrônico VDA46966195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2025 15:54:00
Código de Controle do Documento: 4affdfa4-ae8d-4c39-a1e1-ea7786f1cc5c

664 seria aplicável a todas as gratificações de desempenho, e não apenas à GDAFTA" (e-STJ. Fls. 609-610).

[...]

Assim, ante o comprovado prequestionamento e a omissão incontestável do Tribunal Regional em se manifestar sobre questão relevante levantada nos embargos de declaração, resta configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impondo-se o provimento do recurso especial, com o retorno dos autos à instância de origem para sanar o vício apontado, o que afasta, dessa forma, a aplicação da Súmula 211 desse Colendo Tribunal. -DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ A decisão agravada entendeu que a apreciação das razões recursais do INSS demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. O INSS, no recurso especial - cujo teor é ratificado em todos os termos -, argumenta que a questão é exclusiva de direito, ao defender que se aplica ao presente caso a regra da inexigibilidade do título executivo judicial de que trata o parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (arts. 525, §1º, III, e § 12, e 535, §§ 5º e 7º, ambos do CPC /2015). Tal posição fundamenta-se no Tema 360/STF - RE 611503 (Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil), bem como do Tema 664 - RE 662406 (Termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho), considerando que

[...]

Observa-se, contudo, que não há controvérsia a ser solucionada quanto à tese firmada no Tema 664, dada a sua clareza ao estabelecer o termo inicial para o pagamento diferenciado das gratificações de desempenho, sem qualquer restrição ou especificidade, ou seja, a abrangência do tema contempla todas as gratificações, sem exclusões. Ressalta-se, por fim, que não há incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ, tendo em vista a evidente ausência de necessidade de reexame de matéria fático-probatória. A questão temporal – referente às datas do trânsito em julgado do processo de conhecimento (5/5/2015) e do julgamento, pelo STF, do Tema 664 - RE 662.406 com repercussão geral (18/02/2015, com trânsito em 10/03/2015) – encontra-se delimitada de forma incontroversa no acórdão recorrido, conforme o teor ora destacado (e-STJ Fl. 504):

[...]

Tal ponto da decisão fundamentou-se em precedente da Segunda Turma do STJ, que consolidou o entendimento de que, "ao julgar o Tema 360/STF sob o rito da Repercussão Geral, o Pretório Excelso entendeu não ser possível, no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, suscitar a inexigibilidade do título judicial quando o reconhecimento da inconstitucionalidade é posterior ao trânsito em julgado da sentença" (AgInt no AR Esp n. 1.435.813/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, D Je de 27/11/2020.) [g. n.]

[...]

Isto, porque, conforme exposição anterior, o julgamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário n.º 662.406 (em 18/02/2015, com trânsito em julgado em 10/03/2015), ocorreu anteriormente ao trânsito em julgado do título executivo judicial (05/05 /2015), no caso em espécie. Tal situação afasta, de modo cristalino, a retromencionada jurisprudência desse Colendo STJ, bem como, torna inaplicável a Súmula 83/STJ. Destarte, diante dos arguidos precedentes do STF em sede de repercussão geral [Tema 664 - RE 662406, firmado antes do trânsito em julgado da sentença exequenda, e Tema 360 - RE 611503, sobre desconstituição de título executivo judicial], merece reforma, pelo Douto Relator, a decisão ora impugnada, para ser conhecido e provido o recurso especial do INSS.

Documento eletrônico VDA46966195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2025 15:54:00
Código de Controle do Documento: 4affdfa4-ae8d-4c39-a1e1-ea7786f1cc5c

- DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Por oportuno, o INSS reitera o pedido de concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, juntado às Fls. 649-662. e-STJ, não apreciado pelo E. Relator, tendo em vista que a execução imediata do julgado rescindendo, antes do julgamento final desta demanda, causará prejuízos irreparáveis ao Instituto, dentre os quais foram destacados:

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque constitucional e infraconstitucional. Cabia, então, à parte recorrente a interposição também de recurso extraordinário já que compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido neste aspecto, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Dai porque não se conhece do recurso especial. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

> Como se vê, não era qualquer contrariedade entre uma decisão judicial transitada em julgado e um entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de repercussão geral, que justificava, na vigência do CPC/1973, o afastamento da coisa julgada. No caso em exame, não se está diante de hipótese na qual o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tampouco se está diante de dispositivo de lei ao qual a Corte Suprema tenha dado interpretação conforme a Constituição. No julgamento do RE 662.406/AL (Tema 664 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal reputou ilegítima a Portaria MAPA nº 1.031/2010 por contrariar a jurisprudência daquela Corte Superior, considerando que determinava a retroação dos efeitos financeiros da GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. Esse ato normativo - que regulamentou especificamente os critérios de avaliação da GDAFTA pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, por óbvio, não serviu de fundamento nem para a sentença proferida na ação coletiva (nº 2007.70.00.022382-4/PR) nem para o acórdão deste Tribunal que a confirmou. Ademais, além de o STF não ter declarado a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto; a decisão tida como paradigma trata de questão (termo final da paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas) que não foi objeto de controvérsia na ação coletiva em que formado o título executivo impugnado. O acórdão rescindendo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal1 e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação restrita do art. 741 do CPC de 1973; e, portanto, o entendimento lá adotado não representa violação

Documento eletrônico VDA46966195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2025 15:54:00
Código de Controle do Documento: 4affdfa4-ae8d-4c39-a1e1-ea7786f1cc5c

> manifesta à norma jurídica para fins de rescisão do julgado. Por fim, no que toca à alegação de violação manifesta ao disposto no art. 535, inc. III, §§ 5º e 8º do CPC de 2015, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, tais dispositivos sequer foram objeto de exame por parte do acórdão rescindendo, circunstância que, na linha da reiterada jurisprudência do STJ, afasta a possibilidade de rescisão sob o argumento de violação manifesta a normas jurídicas, conforme precedentes que colaciono:

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Ademais, quanto ao cabimento da ação rescisória, o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 485, V, do CPC /1973, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Ag 819.963/RJ (oriundo do Mandado de Segurança 99.0011566-0), que julgou procedente o pedido de afastamento da base de cálculo estabelecida no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 no cálculo da contribuição ao PIS. 2. A autora aduz violação literal do art. 195, I, da CF/1988 e do art. 3º da Lei 9.715 /1998, tendo em vista que, com a decretação de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, a contribuição ao PIS permaneceu exigível conforme a Lei 9.715/1998, e não nos termos da Lei Complementar 7/1970. 3. Inexistiu, no acórdão rescindendo, discussão a respeito da definição da base de cálculo, dada pela Lei 9.715/1998, no que se refere à contribuição ao PIS. Com efeito, o provimento jurisdicional se reportou ao entendimento do STF para afastar a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. 4. Não bastasse isso, a ré comprovou, em sua contestação, que a discussão relativa à inaplicabilidade da Lei 9.715

Documento eletrônico VDA46966195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2025 15:54:00
Código de Controle do Documento: 4affdfa4-ae8d-4c39-a1e1-ea7786f1cc5c

/1998 foi travada nos autos de outro Mandado de Segurança, ajuizado anteriormente (autos 96.0018813-0), com acórdão a si favorável transitado em julgado em 5.9.2001 (fls. 556-560, e-STJ). Registro que a Fazenda Nacional não impugnou a veracidade da alegação e da documentação trazida pela parte contrária. 5. Nota-se, portanto, a existência de dupla fundamentação para rejeitar a pretensão deduzida nestes autos: a) a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo; e b) impossibilidade de promover, nesta demanda, a rescisão de acórdão proferido em processo estranho ao que contém a lide original. 6. Pedido julgado improcedente. (AR 4.635/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/08/2018, D Je 06/02/2019

Prejudicado o pedido de tutela provisória de fls. 649-666.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46966195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2025 15:54:00
Código de Controle do Documento: 4affdfa4-ae8d-4c39-a1e1-ea7786f1cc5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.523 / RS

Número Registro: 2024/0368666-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50126374020234040000 50233267120184047000 50391439220194040000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - DF0049789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - DF0049789

TERMO

Documento eletrônico VDA47458600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:35:57
Código de Controle do Documento: 7f450790-e68b-49d4-ae04-b355fc088579

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:35:57
Código de Controle do Documento: 7f450790-e68b-49d4-ae04-b355fc088579